

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2006

(Da Srª. Deputada Telma de Souza)

Susta a aplicação da Resolução nº 09, de 08 de outubro de 1996 do Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais – CCE, atual Departamento de Controle de Empresas Estatais – DEST, integrante do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1 Fica sustada a aplicação da Resolução nº 09, de 08 de outubro de 1996, do Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais – CCE.,

Art. 2 Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 49, inciso V, da Constituição Federal confere ao Congresso Nacional a prerrogativa de sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa.

O fato do Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais – CCE, atual Departamento de Controle de Empresas Estatais – DEST, ter determinado, por meio da Resolução nº 09, de 08 de outubro de 1996, que os dirigentes das empresas públicas, sociedades de economia mista e suas controladas e quaisquer

8CB30F6B36

outras empresas controladas direta ou indiretamente pela União promovam alterações nos seus regulamentos internos de pessoal e planos de cargos e salários, ressalvados os direitos adquiridos na forma da legislação vigente, com vistas a limitar ou excluir diversos tipos de vantagens e benefícios já implantados, tem levado a uma situação em que trabalhadores de uma mesma entidade, com cargos, funções e produtividade idênticas, estejam tendo remunerações distintas.

Tal situação deriva da imposição de percentuais diferenciados de Adicional de Férias, Adicional de Hora-Extra, Adicionais Noturnos, Adicionais de Periculosidade e/ou Insalubridade, antecipação de Gratificação Natalina e outros, na renovação dos Acordos Coletivos de Trabalho, em função única e exclusiva de uma data de ingresso específica, com prejuízo evidente para os que foram contratados após a data usada como referência, em flagrante desrespeito ao princípio da igualdade e ao disposto no art. 461 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, que estabelece, *in verbis*:

“Art. 461. Sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, na mesma localidade, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, nacionalidade ou idade.

§ 1º Trabalho de igual valor, para os fins deste capítulo, será o que for feito com igual produtividade e com a mesma perfeição técnica, entre pessoas cuja diferença de tempo de serviço não for superior a 2 (dois).

.....”

Em consequência do exposto, entendemos restar caracterizado, inequivocamente, a exorbitância do ato praticado, pelo que submetemos este projeto à apreciação dos nobres parlamentares com a convicção de que estamos contribuindo para a preservação do princípio constitucional da igualdade e para a consolidação dos valores democráticos no nosso País.

Sala das Sessões, em _____ de 2006.

Deputada TELMA DE SOUZA

8CB30F6B36

